

**GUILHERME FREIRE
DE MELO BARROS**

DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE



10^a | revista
Edição | atualizada
ampliada

2021

 **EDITORA**
*Jus*PODIVM
www.editorajuspodivm.com.br



Lições preliminares

1. INTRODUÇÃO

Na esteira do movimento constitucionalista moderno, denominado de pós-positivismo, o estudo sobre qualquer tema jurídico deve ter início pela observação de seu regramento a partir da Constituição da República. Em relação ao direito da criança e do adolescente, não é diferente. O artigo 227 da nossa Lei Maior estabelece como *“dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”*.

A expressão-chave da previsão constitucional é a **absoluta prioridade** que deve ser dada à criança e ao adolescente – e também ao jovem. A Lei nº 8.069/90, conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente, materializa o comando constitucional ao disciplinar largamente os direitos e deveres infanto-juvenis.

O Estatuto substituiu o antigo Código de Menores, Lei nº 6.697/79, cuja incidência era voltada precipuamente ao *menor em situação de irregular*. Crianças e adolescentes eram vistos como objeto de tutela à luz daquele regramento. *“Durante todo este período a cultura da internação, para carentes ou delinquentes foi a tônica. A segregação era vista, na maioria dos casos, como a única solução”*.¹

Antes mesmo da promulgação da Constituição cidadã e da promulgação da Lei nº 8.069/90, já se falava na comunidade internacional sobre a necessidade de proteção especial ao ser humano nas primeiras etapas de sua vida, infância e juventude. É o que indica Munir Cury:

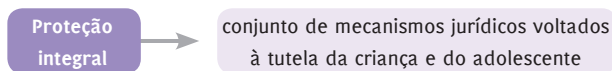
A inspiração de reconhecer proteção especial para a criança e o adolescente não é nova. Já a Declaração de Genebra de 1924 determinava “a necessidade de proporcionar à criança uma proteção especial”; da mesma forma que a Declaração Universal dos Direitos Humanos das Nações Unidas (Paris, 1948) apelava ao “direito a cuidados e assistência especiais”;

1. AMIN, Andréa Rodrigues. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. (coord.) *Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos*. 4ª ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 7.

infracionais. Pelo contrário, o Estatuto dispõe sobre direitos infanto-juvenis, formas de auxiliar sua família, tipificação de crimes praticados contra crianças e adolescentes, infrações administrativas, tutela coletiva etc. Enfim, por **proteção integral** deve-se compreender o conjunto amplo de **mecanismos jurídicos voltados à tutela da criança e do adolescente**.

Por isso, o Estatuto deve ser interpretado e aplicado com os olhos voltados para os **fins sociais** a que se dirige, com observância de que crianças e adolescente são **pessoas em desenvolvimento** , a quem deve ser dado tratamento especial (art. 6º).

A doutrina da proteção integral guarda ligação com o **princípio do melhor interesse** da criança e do adolescente. Esse postulado traduz a ideia de que, na análise do caso concreto, os aplicadores do direito – advogado, defensor público, promotor de justiça e juiz – devem buscar a solução que proporcione o maior benefício possível para a criança ou adolescente. No estudo da colocação em família substituta, o princípio do melhor interesse se faz presente de forma marcante.

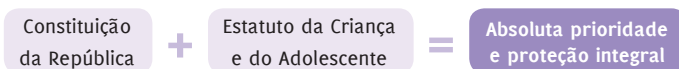


O *caput* do artigo 4º do Estatuto é cópia da primeira parte do artigo 227 da Constituição da República, em sua redação original, antes das alterações implementadas pela EC nº 65/2010. Tanto lá, como aqui, são enumerados alguns dos direitos que cabem a crianças e adolescentes, de modo meramente exemplificativo. A expressão-chave desse dispositivo é a **absoluta prioridade** . Trata-se de dever que recai sobre a família e o Poder Público de **priorizar o atendimento dos direitos de crianças e adolescentes** .

Inclusive, o parágrafo único do artigo 4º destrincha o conceito de prioridade no âmbito do Estatuto. Confira-se o quadro:

De acordo com esse dispositivo, a garantia de prioridade compreende:

Garantia de prioridade
(i) primazia de receber socorro; (ii) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; (iii) preferência na formulação e execução de políticas públicas; e (iv) destinação privilegiada de recursos públicos.





Direitos fundamentais

1. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A Constituição da República estabelece como um dos dogmas de nossa sociedade a **dignidade da pessoa humana** (art. 1º, inc. III). Trata-se de um norte, um objetivo a ser perseguido por toda a sociedade. Cada cidadão deve ter respeitada a sua dignidade, ou seja, seus direitos devem ser observados e atendidos pelos demais membros da sociedade e pelo Poder Público.

Embora de difícil definição, o princípio da dignidade da pessoa humana é composto por um núcleo duro, o mínimo existencial. A esse respeito, Ana Paula de Barcellos explica:

5.1) O efeito pretendido pelo princípio da dignidade da pessoa humana consiste, em termos gerais, em que as pessoas tenham uma vida digna. Como é corriqueiro acontecer com os princípios, embora esse efeito seja indeterminado a partir de um ponto (variando em função de opiniões políticas, filosóficas, religiosas etc.), há também um conteúdo básico, sem o qual se poderá afirmar que o princípio foi violado e que assume caráter de regra e não mais de princípio. Esse núcleo, no tocante aos elementos materiais da dignidade, é composto pelo mínimo existencial, que consiste em um conjunto de prestações materiais mínimas sem as quais se poderá afirmar que o indivíduo se encontra em situação de indignidade.

5.2) Ao mínimo existencial se reconhece a modalidade de eficácia jurídica positiva ou simétrica – isto é, as prestações que compõem o mínimo existencial poderão ser exigidas judicialmente de forma direta –, ao passo que ao restante dos efeitos pretendidos pelo princípio da dignidade da pessoa humana serão reconhecidas apenas as modalidades de eficácia negativa, interpretativa e vedativa do retrocesso, como preservação do pluralismo e do debate democrático.

5.3) Uma proposta de concretização do mínimo existencial, tendo em conta a ordem constitucional brasileira, deverá incluir os direitos à educação fundamental, à saúde básica, à assistência no caso de necessidade e ao acesso à justiça.¹

1. BARCELLOS, Ana Paula de. *A eficácia jurídica dos princípios constitucionais: o princípio da dignidade da pessoa humana*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 304-305.

Trata-se de direito fundamental homogêneo considerado como o mais elementar e absoluto dos direitos, pois indispensável para o exercício de todos os demais. Não se confunde com sobrevivência, pois no atual estágio evolutivo, implica no reconhecimento do **direito de viver com dignidade**, direito de viver bem, desde o momento da formação do ser humano.²

Ao lado do direito à vida, desponta o direito à saúde, que é justamente a qualificação daquele primeiro direito. É dizer, não basta garantir o direito à vida, mas sim o direito à vida com saúde. Nesse contexto, o artigo 7º prevê a necessidade de *“efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência”*.

O meio para garantir o direito à vida e à saúde daquele que ainda vem ao mundo perpassa, necessariamente, por cuidados com a gestante, que é o veículo da vida. Por isso, o capítulo do Estatuto que trata do direito à vida e à saúde de crianças e adolescentes traz previsões relativas à gestante e ao seu atendimento hospitalar. O **artigo 8º** garante o acesso aos programas e às políticas de saúde da mulher e de planejamento reprodutivo. Além disso, a gestante tem o direito a uma nutrição adequada e atenção humanizada à sua gravidez, ao parto de forma a englobar o atendimento **pré-natal, perinatal e pós-natal**, através do Sistema Único de Saúde (CR, art. 198).

Confira-se a integralidade do artigo 8º:

Art. 8º É assegurado a todas as mulheres o acesso aos programas e às políticas de saúde da mulher e de planejamento reprodutivo e, às gestantes, nutrição adequada, atenção humanizada à gravidez, ao parto e ao puerpério e atendimento pré-natal, perinatal e pós-natal integral no âmbito do Sistema Único de Saúde.

§ 1º O atendimento pré-natal será realizado por profissionais da atenção primária.

§ 2º Os profissionais de saúde de referência da gestante garantirão sua vinculação, no último trimestre da gestação, ao estabelecimento em que será realizado o parto, garantido o direito de opção da mulher.

§ 3º Os serviços de saúde onde o parto for realizado assegurarão às mulheres e aos seus filhos recém-nascidos alta hospitalar responsável e contrarreferência na atenção primária, bem como o acesso a outros serviços e a grupos de apoio à amamentação.

§ 4º Incumbe ao poder público proporcionar assistência psicológica à gestante e à mãe, no período pré e pós-natal, inclusive como forma de prevenir ou minorar as consequências do estado puerperal.

§ 5º A assistência referida no § 4º deste artigo deverá ser prestada também a gestantes e mães que manifestem interesse em entregar seus filhos

2. AMIN, Andréa Rodrigues. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. op. cit., p. 32 (grifos do original).

unidades de saúde e da rede social a genitora se mantiver firme no propósito de entregar o filho em adoção, todo o processo e as consequências de sua decisão deverão lhe ser passadas, propiciando uma manifestação de vontade consciente.³

6. DIREITO À LIBERDADE, AO RESPEITO E À DIGNIDADE

O segundo rol de direitos fundamentais contém previsões acerca da liberdade, do respeito e da dignidade, e estão previstos nos artigos 15 a 18 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Há nítida relação entre o rol do Estatuto e as garantias fundamentais previstas na Constituição da República (art. 1º, inc. III, art. 5º, *caput*). Os artigos 16, 17 e 18 abordam separadamente cada um dos direitos enumerados no art. 15. Liberdade, respeito e dignidade da pessoa humana são valores sociais que permeiam todo o sistema jurídico, da Constituição a atos normativos de menor hierarquia.

O direito de liberdade é a faculdade de agir como melhor lhe aprouver, exceto pelas restrições referentes aos direitos dos demais membros da sociedade. A Constituição da República é clara a esse respeito, pois estabelece que *“ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”* (art. 5º, inc. II).

O artigo 16, em **rol exemplificativo**, destrincha o conteúdo do direito à liberdade, que compreende os seguintes direitos:

Direito de liberdade
<ul style="list-style-type: none"> - direito de ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais; - direito de opinião e expressão; - direito de crença e culto religioso; - direito de brincar, praticar esportes e divertir-se; - direito de participar da vida familiar e comunitária, sem discriminação; - direito de participar da vida política, na forma da lei; - direito de buscar refúgio, auxílio e orientação.

As previsões acerca do direito de liberdade não se esgotam no artigo 16 do Estatuto, pois há diversos outros dispositivos que tutelam e restringem aspectos referentes à liberdade, como o ingresso e permanência em shows e casas de espetáculo (arts. 74 a 76), a autorização para viajar (arts. 83 a 85) e, com maior destaque, a privação de liberdade em caso de prática de ato infracional (art. 106).

Por sua vez, o artigo 17 prevê o **direito ao respeito**, que *“consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.”*

3. AMIN, Andréa Rodrigues. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. op. cit., p. 39.

Direito ao respeito	
Inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral para preservação de	<ul style="list-style-type: none"> - imagem - identidade - autonomia - valores - ideias e crenças - espaços - objetos pessoais

A partir desse rol, é possível extrair que o direito ao respeito de que trata o Estatuto guarda relação com os direitos da personalidade. A proteção ao direito de imagem de crianças e adolescentes aparece dentro do Estatuto na forma de tipificação de crime e infração administrativa para quem viola essa direito infanto-juvenil. A tutela se espalha também para a regulação da aparição de crianças e adolescentes em shows, filmes, desfiles e eventos festivos.

Por fim, o artigo 18 toca à **dignidade da pessoa humana**. Mais do que um princípio – que pode ser objeto de ponderação e de redução ou ampliação de sua aplicação em confronto com outro princípio –, a dignidade da pessoa humana é um **postulado normativo** que deve ser respeitado em qualquer situação, um **valor** que deve ser **perseguído por toda a sociedade**, base de construção de uma sociedade mais justa e solidária.

A dignidade da pessoa humana está prevista no inciso III do artigo 1º da Constituição da República. Uadi Lamêgo Bulos disserta sobre o assunto nos seguintes termos:

Este valor agrega em torno de si a unanimidade dos direitos e garantias fundamentais do homem, expressos na Constituição de 1988. Quando o Texto Maior proclama a dignidade da pessoa humana, está consagrando um imperativo de justiça social, um *valor constitucional supremo*. Por isso, o primado consubstancia o espaço de integridade moral do ser humano, independentemente de credo, raça, cor, origem ou *status* social. O conteúdo do vetor é amplo e pujante, envolvendo valores *espirituais* (liberdade de ser, pensar e criar etc.) e *materiais* (renda mínima, saúde, alimentação, lazer, moradia, educação etc.). Seu acatamento representa a vitória contra a intolerância, o preconceito, a exclusão social, a ignorância e a opressão. A dignidade humana reflete, portanto, um conjunto de valores civilizatórios incorporados ao patrimônio do homem. Seu conteúdo jurídico interliga-se às liberdades públicas, em sentido amplo, abarcando aspectos individuais, coletivos, políticos e sociais do direito à vida, dos direitos pessoais tradicionais, dos direitos metaindividuais (difusos, coletivos e individuais homogêneos), dos direitos econômicos, dos direitos educacionais, dos direitos culturais etc. Abarca uma variedade de bens, sem os quais o homem não subsistiria. A força jurídica do pórtico da dignidade começa a espargir efeitos desde o ventre materno, perdurando até a morte, sendo inata ao homem.⁴

4. BULOS, Uadi Lamêgo. *Curso de direito constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 389.

entre 0 e 18 anos. É preciso trabalhar a montagem de programas a partir das necessidades de cada faixa etária, cada peculiaridade social, cada região do País.

O artigo 4º lista nove **diretrizes** a serem seguidas no atendimento a crianças em sua **primeira infância**, a saber:

Diretrizes para atendimento a criança na primeira infância (art. 4º)

- I – atender ao interesse superior da criança e à sua condição de sujeito de direitos e de cidadã;
- II – incluir a participação da criança na definição das ações que lhe digam respeito, em conformidade com suas características etárias e de desenvolvimento;
- III – respeitar a individualidade e os ritmos de desenvolvimento das crianças e valorizar a diversidade da infância brasileira, assim como as diferenças entre as crianças em seus contextos sociais e culturais;
- IV – reduzir as desigualdades no acesso aos bens e serviços que atendam aos direitos da criança na primeira infância, priorizando o investimento público na promoção da justiça social, da equidade e da inclusão sem discriminação da criança;
- V – articular as dimensões ética, humanista e política da criança cidadã com as evidências científicas e a prática profissional no atendimento da primeira infância;
- VI – adotar abordagem participativa, envolvendo a sociedade, por meio de suas organizações representativas, os profissionais, os pais e as crianças, no aprimoramento da qualidade das ações e na garantia da oferta dos serviços;
- VII – articular as ações setoriais com vistas ao atendimento integral e integrado;
- VIII – descentralizar as ações entre os entes da Federação;
- IX – promover a formação da cultura de proteção e promoção da criança, com apoio dos meios de comunicação social.

A formulação de políticas públicas deve ser colaborativa, a envolver tanto o Poder Público, quanto a sociedade civil. Isso fica claro pelo artigo 12, que convoca a família e a sociedade a participarem da proteção e da promoção da criança na primeira infância. O legislador pecou um pouco na sistemática pela distância das regras, mas os artigos 4º e 12 devem ser lidos em conjunto.

O artigo 5º lista as áreas prioritárias de atenção à primeira infância para formulação de políticas públicas. Elencar prioridades é realmente tarefa do legislador, por se tratar de uma opção política; são escolhas trágicas, na medida em que os recursos são finitos e não há como atender plenamente a tudo e todos. É absolutamente relevante para o desenvolvimento do País que se façam efetivamente essas escolhas difíceis que alocam recursos e elegem prioridades e este debate deve mesmo ser travado na casa do povo, que é o Legislativo, composto por membros eleitos pelo voto popular.

Ocorre que o artigo 5º não elege prioridade alguma, na medida em que lista tantas prioridades que não dá efetivamente diretriz segura ao Executivo. De acordo com esse dispositivo, as áreas prioritárias são 15, a saber: a saúde, a alimentação e a nutrição, a educação infantil, a convivência familiar e comunitária, a assistência social à família da criança, a cultura, o brincar e o lazer, o espaço e o meio ambiente, bem como a proteção contra toda forma de violência



Direito à convivência familiar

1. INTRODUÇÃO

Dentre os direitos fundamentais da criança e do adolescente, o que recebe tratamento mais minucioso é o do direito à convivência familiar e comunitária, disciplinado nos artigos 19 a 52-D. Esse tema abrange direitos e deveres relacionados à família natural e à família substituta, em suas três modalidades – guarda, tutela e adoção.

Em razão da extensão da matéria, o assunto foi dividido em diferentes capítulos para tratarmos primeiro da convivência familiar e da família natural e, em seguida, das formas de colocação em família substituta.

2. CONVIVÊNCIA FAMILIAR

A criança e o adolescente têm direito a ser criado por uma **família**, pois esta é o pilar de construção de todas as sociedades de que temos notícia na História humana. É através da família que o indivíduo nasce, cresce e se desenvolve, é a família que lhe presta assistência, que preserva a estrutura social que temos hoje. O direito à família é, pois, um direito natural, inato à própria existência humana.

A esse respeito, é importante notar que a Constituição de 1988 deu menos importância ao casamento, e mais às relações familiares em si – prova disso é a previsão do artigo 226:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º – O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º – O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º – Para efeito da proteção do Estado, é **reconhecida a união estável** entre o homem e a mulher como **entidade familiar**, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. (Regulamento)

§ 4º – **Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.**

ser buscada com absoluta prioridade (CR, art.227). Assim, o direito inatacável de ser criado ao lado de seu genitor não pode ser obstaculizado em razão de um capricho (ciúme ou implicância) do companheiro.²

O **critério** fundamental para verificação dessa questão é o do **melhor interesse da criança ou do adolescente**, ou seja, deve-se analisar no caso concreto qual família, a natural ou a substituta, tem condições de proporcionar o ambiente mais adequado para o desenvolvimento sadio e completo da criança ou adolescente. A **prioridade** legal é da **família natural**, pois a criança tem oportunidade de conviver com seus genitores, irmãos e avós. Por isso, **antes** de se optar por uma **família substituta**, é preciso **esgotar as possibilidades** de manutenção da criança em sua família natural. Daí se falar na prática forense na necessidade de **trabalhar a família**, através de apoio psicológico, médico e profissional aos familiares naturais da criança ou do adolescente.

Por exemplo, a criança pode estar em ambiente familiar adequado, com boa convivência entre genitores, irmãos e avós, mas pontualmente um membro da família está começando a apresentar problemas de drogas ou álcool. Ao invés da solução drástica de colocação em família substituta, deve-se buscar o apoio àquele familiar. Nesse contexto, o artigo 130 do Estatuto prevê a possibilidade de afastamento cautelar do pai ou responsável por maus-tratos, opressão ou abuso sexual da moradia comum, com a preservação da convivência entre a criança e os demais membros da família. Assim, preserva-se o **vínculo natural** e a harmonia familiar. Isso é concretizar o princípio vetor do Estatuto, que é o da **proteção integral**.

O Estatuto da Criança e do Adolescente destaca reiteradamente ao longo de seu texto que se deve dar preferência pela manutenção da criança ou do adolescente em sua família natural. Além da redação de o artigo 19 **priorizar a família natural**, em detrimento da colocação em família substituta, o parágrafo 3º estabelece: *“A manutenção ou a reintegração de criança ou adolescente à sua família terá preferência em relação a qualquer outra providência, caso em que será esta incluída em serviços e programas de proteção, apoio e promoção, nos termos do § 1º do art. 23, dos incisos I e IV do caput do art. 101 e dos incisos I a IV do caput do art. 129 desta Lei.”*

DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR	
Preferência	Família natural
Exceção	Família substituta
Programa de acolhimento	Excepcional e pelo mínimo tempo necessário

A prioridade da família natural não cessa nem nas hipóteses em que os pais estejam privados de sua liberdade em razão de crime. Para explicitar tal questão, o § 4º do artigo 19 destaca que a criança ou o adolescente cujo genitor esteja

2. Nesse sentido: MACIEL, Katia Regina Ferreira Lobo Andrade. op. cit., p. 85. Segundo indica a autora, essa posição é minoritária na doutrina, que tem defendido a validade da norma.

importância dessa forma de auxílio. O apoio financeiro de uma pessoa jurídica pode proporcionar melhorias importantes nas condições de vida das crianças e adolescentes apadrinhados.

A prioridade do programa de apadrinhamento é a criança ou adolescente com menores chances de colocação em família substituta. Em geral, os adotantes têm preferência por criança mais novas, de modo que o programa de apadrinhamento deve-se voltar precipuamente para crianças mais velhas e adolescentes (§ 4º).

O programa de apadrinhamento pode ser realizado como política pública de Estado – via Executivo estadual, por exemplo – ou por meio da sociedade civil. Em rápida pesquisa na internet, encontram-se com facilidade organizações não governamentais que desenvolvem programas de apadrinhamento.

► **Como esse assunto foi cobrado em concurso?**

(Defensor Público – DP-AM – 2018 – FCC) Os programas de apadrinhamento, segundo disciplinados no Estatuto da Criança e do Adolescente,

- a) consistem em estabelecer e proporcionar, à criança e ao adolescente em programa de acolhimento institucional ou familiar, vínculos externos à instituição para fins de convivência familiar e comunitária.
- b) dependem, para seu funcionamento, de autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao qual compete deferir ou não o registro do programa.
- c) dirigem-se a crianças que vivenciam, no seio de sua família, situação de risco social crônico, tendo como principal escopo prover apoio de modo a evitar eventual aplicação de medidas de acolhimento.
- d) são mantidos pelas Varas da Infância e Juventude, e consistem na seleção, pelas equipes interprofissionais do Judiciário, dentre os pretendentes à adoção devidamente cadastrados, de voluntários aptos a oferecer apoio material e afetivo a crianças e adolescentes acolhidos que não recebam visitas de familiares há mais de seis meses.
- e) podem ter como padrinhos e/ou madrinhas pessoas físicas, desde que maiores de 21 anos ou pessoas jurídicas, desde que tenham dentre seus objetivos estatutários a promoção de direitos de crianças e adolescentes.

Gabarito: letra A.

(Defensor Público – DP-AP – 2018 – Cespe – discursiva – adaptada) Em visita a uma entidade não governamental que oferece acolhimento institucional para crianças e adolescentes, o Defensor Público é indagado pelo gerente do serviço sobre o que deve ou pode ser feito e no que o Defensor poderia auxiliar em relação:

- c. Se é regular a situação jurídica dos voluntários que prestam informalmente apoio social, afetivo e financeiro a alguns dos acolhidos e o que fazer para regularizar, se for o caso;

Gabarito: c. Com o advento do art. 19B do ECA, a ação dos voluntários, que caracteriza apadrinhamento, não pode mais se dar de maneira informal sendo, portanto, irregular. Para regularização, pode o Defensor sugerir (oferecendo apoio na elaboração) que a própria entidade elabore um Programa de Apadrinhamento, estabelecendo regras e condições para o apadrinhamento de acordo com as diretrizes legais. Obtido apoio da Justiça da Infância e Juventude (art. 19B, § 5º) para execução do programa, os atuais voluntários podem, desde que cumpridos os requisitos, assumir então, oficialmente, a condições de padrinhos ou madrinhas.

6. IGUALDADE DE DIREITOS ENTRE OS FILHOS

O artigo 20 prevê que “os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.” O dispositivo tem sua razão de ser ligada ao regime jurídico anterior à Constituição de 1988. O Código Civil de 1916 e outros diplomas legais previam distinções entre filhos biológicos e adotivos ou frutos de relação de casamento ou de concubinato, notadamente em relação ao regime sucessório.

A atual **Constituição da República**, em seu art. 227, § 6º, **proíbe** qualquer tipo de distinção ou **tratamento discriminatório entre filhos**. A redação do art. 20 é reprodução do dispositivo constitucional. O Código Civil de 2002 também apresenta a mesma redação em seu art. 1.596.

7. PODER FAMILIAR

Desde seu advento, o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 21, continha o termo jurídico “pátrio poder” para se referir ao vínculo jurídico que une pais e filhos. O Código Civil de 2002 optou pelo *nomen iuris* “poder familiar” (arts. 1.630 a 1.638, CC/2002), para designar o complexo de direitos e deveres que compete aos pais frente a seus filhos menores. A expressão “**poder familiar**” deixa mais claro que a criação e a educação dos filhos competem ao **pai e à mãe em igualdade de condições** – assim determina a Constituição (art. 226, § 5º, e art. 229, primeira parte) –, ao passo em que *pátrio* se refere etimologicamente a pai. Ainda assim, o novo termo recebe crítica da doutrina de vanguarda, que tem preferido o termo autoridade parental, utilizado por legislações estrangeiras.

O artigo 3º da Lei nº 12.010/2009 extirpou, definitivamente, de nosso ordenamento jurídico, a expressão “pátrio poder” e a substituiu por “poder familiar”.

Nas palavras de Paulo Luiz Netto Lôbo:

Poder familiar é a denominação que adotou o Código Civil de 2002 para o antigo pátrio poder. Ao longo do século XX, mudou substancialmente o instituto, acompanhando a evolução das relações familiares, distanciando-se de sua função originária – voltada ao exercício de poder dos pais sobre os filhos – para constituir um *múnus*, em que ressaltam os deveres.